

Excelentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,
Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.009,
perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Processo: ADI nº 6.009 (0077868-38.2018.1.00.0000)

Origem: DISTRITO FEDERAL

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL, entidade de representação sindical de primeiro grau, portadora do Registro Sindical nº 24000.001266/90-01, correio eletrônicos presidente@andes.org.br e secretaria@andes.org.br, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco “C”, Edifício Cedro II, 5º andar, CEP 70.302-914 (estatuto, ata de posse da atual diretoria e registro da entidade no Ministério do Trabalho em anexo como DOCS. 03, 04 e 05, respectivamente), representada, na forma de seu Estatuto por seu presidente **Antônio Gonçalves Filho**, portador do RG de nº 22603042002-6-SSP/MA e do CPF de nº 493.932.783-34 (DOCS. 1 e 2), por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília-DF, onde receberão as intimações e notificações, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua intervenção no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99, do artigo 323, § 3º, do Regimento Interno dessa Excelsa Corte, e do art. 138 da Lei 13.105/15, Novo Código de Processo Civil, aduzindo para tanto o seguinte.

I.

DO OBJETO DA ADI Nº 6.009

1. O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES/SN requer seu ingresso neste processo na qualidade de *amicus curiae*. No caso ora vertente, o que se requer é a declaração de inconstitucionalidade, formal e material, do inteiro teor da Medida Provisória nº 849, de 1º de setembro de 2018, em sua inteireza de artigos, do 1º ao 32, com os anexos constantes do referido texto.

2. O preâmbulo anuncia em sua Ementa que a Medida Provisória “*posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes*”. Foram postergados, de 1º de janeiro de 2019 para 1º de janeiro de 2020, os aumentos remuneratórios dos cargos:

a) de médico;

b) de juiz do Tribunal Marítimo;

c) das carreiras de perito-médico previdenciário e supervisor médico-pericial;

d) das carreiras tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil e de auditoria-fiscal do trabalho;

e) da carreira de diplomata;

f) das carreiras de oficial de chancelaria e de assistente de chancelaria;

g) da carreira de analista de infraestrutura e do cargo isolado de especialista de infraestrutura sênior;

h) das carreiras de gestão governamental;

i) do plano de carreiras e cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;

j) de técnico de planejamento;

k) do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

l) do plano de carreiras e cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

m) do plano de carreiras e cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

n) da carreira de especialista do Banco Central do Brasil;

o) das carreiras jurídicas;

p) do quadro em extinção composto por servidores dos ex-territórios;

q) das carreiras de policial federal e de policial rodoviário federal;

r) da carreira de perito federal agrário;

s) da carreira de desenvolvimento de políticas sociais;

t) das carreiras e do plano especial de cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

u) do plano de carreiras e dos cargos de magistério federal;

v) das carreiras de magistério do ensino básico federal e de magistério do ensino básico dos ex-Territórios.

3. Foram cancelados, por sua vez, os aumentos da gratificação específica de produção de radioisótopos e de radiofármacos (Anexo CLVIII da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009), do adicional por plantão hospitalar (Anexo CLXVI da Lei no 11.907, de 2009) e de cargos em comissão, funções de confiança, gratificações e funções comissionadas do Poder Executivo federal (Anexos VIII e IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Anexos I, II e III da Lei nº 11.526, de

4 de outubro de 2007; Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII da Lei nº 11.907, de 2009; e Anexo II da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016).

4. Uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a edição da referida medida provisória, esta não pode prevalecer, consoante se demonstrará no decorrer da presente peça de ingresso.

II.

DA ADMISSIBILIDADE NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

5. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, disciplina a figura do *amicus curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

*§ 2º O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

(SEM GRIFO NO ORIGINAL)

6. Já o Código de Processo Civil de 2015 anuncia em seu artigo 138 que:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação*

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

(SEM GRIFO NO ORIGINAL)

7. São quatro, então, as condições estabelecidas: relevância da matéria, representatividade dos postulantes (ou representatividade adequada), especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Passa-se a dissertar a respeito do preenchimento desses atributos. Vale acrescentar que o Código de Processo Civil não estabelece a exigência do preenchimento de todas as condições, cumulativamente, mas, *in casu*, é de se observar que o Sindicato Nacional requerente as preenche em uma totalidade.

8. A discussão que será empreendida no âmbito dessa Colenda Corte Constitucional é bastante abrangente. Segundo o Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de janeiro de 2017, o número de servidores públicos federais civis ativos do Poder Executivo Federal totaliza, em dezembro de 2016, 288.314¹. Dessa soma, 187.604 são servidores públicos ligados a Universidades Federais².

9. A maior parcela desse grupo é de Docentes – categoria profissional representada pelo Sindicato-autor³. Para além dos servidores não-aposentados ligados às Universidades Federais, a amplitude do escopo da Ação em trâmite é também lesiva a todos os

¹ Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão Pública Vol. 21, n. 237 (Jan-2016). Brasília: MP, 1996 – V. 01.

² Idem.

³ Veja que, ainda em 2012, o número de sindicalizados do ANDES-SN ultrapassava 65 mil. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/duas-entidades-uma-categoria-veja-diferencas-entre-andes-e-proifes,a20c42ba7d2da310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 27/11/2017.

servidores já aposentados e os beneficiários e pensionistas daqueles que já faleceram. Isso porque, a MP nº 849 prevê a prorrogação de reajuste previsto em lei, que também atingirá aqueles que fazem jus ao direito de paridade. Ademais, a postergação dos efeitos financeiros inaugurada pela Medida, também atingirá os vencimentos básicos previstos no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Anexos III, III-A e IV, da Lei nº 12.772, de 28.12.2012), ainda não implementados.

10. No que se refere à representatividade do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES – SINDICATO NACIONAL, nota-se que, conforme se infere de seu estatuto, esse tem, no âmbito de suas atribuições institucionais, a defesa e a representação legal dos docentes, sejam estes da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, das Instituições de Ensino Superior - IES, públicas e privadas (art. 1^o).

11. Veja que, ainda em 2012, o número de sindicalizados do ANDES-SN ultrapassava 65 mil, o que demonstra a sua efetiva representatividade.

12. Conforme leciona a doutrina, “a atuação de entidades na condição de *amicus curiae* é auxiliar, representando um nítido fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional⁵”. Daí se depreende que a interlocução com diversos atores institucionais, além de permitir inegável acréscimo ao conteúdo discutido em determinada ação constitucional, trará maior legitimidade à decisão dessa Excelsa Corte Constitucional.

⁴ Art. 1º. A Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior - ANDES, criada originalmente pelo Congresso Nacional dos Docentes Universitários, a 19 de fevereiro de 1981, em Campinas, Estado de São Paulo, como pessoa jurídica de direito privado, com natureza e fins não lucrativos e duração indeterminada, constituiu-se em Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, a partir do II CONGRESSO Extraordinário, realizado de 25 a 27 de novembro de 1988, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para fins de defesa e representação legal dos docentes, sejam estes da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, das Instituições de Ensino Superior - IES, públicas e privadas, por prazo indeterminado, com a denominação de ANDES-SINDICATO NACIONAL. Parágrafo único. Incluem-se, entre as Instituições de Ensino Superior, os Centros de Educação Tecnológica.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 697.

13. Vale dizer que, sob a ótica da Lei Processual Civil (artigo 138 do CPC), o ANDES/SN também preenche os requisitos necessários para o ingresso na presente ação.. Isso porque: i) conforme demonstrado acima, tem representatividade a entidade, é relevante a matéria e tem repercussão social a demanda, bem como; ii) é específico o tema objeto da demanda, na medida em que se trata de questão afeta a intercessão do Direito Previdenciário, Constitucional e Administrativo, área com baixa, relativamente, reverberação na imprensa e na academia – o Sindicato-autor, na realidade, constitui-se como polo condutor do debate e liderança articuladora no travamento do bom combate frente ao Governo Federal.

14. Sendo, como é, enriquecedora e útil a presente intervenção, requer-se a admissão do ANDES, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999, art. 138 da CPC/2015 e art. 323, § 3º, do Regimento Interno dessa E. Corte, com o reconhecimento dos direitos processuais daí decorrentes.

III.

DA CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA DO ANDES/SN COM O DEBATE ENTABULADO NA PRESENTE AÇÃO

III. a) Dos dispositivos relativos à suspensão dos reajustes – Do respeito ao direito adquirido e à proteção da confiança – Violação à jurisprudência do Excelso Pretório

15. A Medida Provisória nº 849/2018 traz uma série de dispositivos relativos à suspensão dos aumentos concedidos a diversas categorias, inclusive da carreira do Magistério Federal, nos termos da Lei 12.772/2012. Cumpre ressaltar que os reajustes, em sua maioria, foram fruto de negociações travadas entre as diversas categorias e o Poder Público, sendo que a suspensão dos reajustes acaba por frustrar o referido, bem como fere a confiança e a boa-fé, princípios informativos de processo negocial.

16. Com efeito, para os Docentes do Magistério Federal, os artigos 26, 31 e 32 da Medida Provisória nº 849/2018 impõe que a eficácia dos efeitos financeiros ainda não implementados fica postergada, passando a vigorar tão somente a partir de 1.1.2019, na forma dos anexos da Medida Provisória ora em debate.

17. A suspensão da eficácia dos reajustes até então concedidos, após processo legislativo, reside, ao menos em tese, a vulneração a direito já incorporado ao complexo de direitos do servidor público.

18. De fato, em que pese a sua eficácia ser protraída no tempo, a simples vigência da Lei 12.772/12, considerando os seus anexos, permite afirmar que o direito ali constante passa a integrar a esfera de direitos do servidor, de modo que a sua não implementação configure a violação a direito adquirido e cause a redução da remuneração.

19. É o que se extrai do que dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), especialmente o seu parágrafo 2º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, **como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.***

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

20. A partir da publicação da Lei 13.325/2016, com a previsão dos reajustes, inclusive com termo certo para a sua eficácia, o servidor passa a ter o direito adquirido à parcela remuneratória, justamente pelo que dispõe o artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, cumpre destacar que a decisão de editar a Medida Provisória está em descompasso

com o *caput* do artigo 20 do mesmo diploma legal, que condiciona à validade das decisões administrativas a demonstração da necessidade e adequação da medida imposta, inclusive em face de medidas alternativas. Eis o seu teor:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

21. Com efeito, não é possível extrair da exposição de motivos apresentada pelo Ministro do Planejamento quais as consequências jurídicas e administrativas, sobretudo quanto às alternativas propostas, porquanto não indicação das medidas tomadas pelo Poder Executivo para aumento de arrecadação, recuperação de passivo devido, entre outras medidas. Optou-se por editar uma norma, de modo a suspender uma garantia que já se incorporou no complexo de direitos do servidor.⁶

22. Assim, a suspensão posterior do reajuste, ainda que a medida provisória

⁶ Em caso idêntico, no bojo da ADI 5809, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski assim se manifestou sobre a questão atinente à motivação para edição da MPV à época:

Vale notar que, da leitura da exposição de motivos do ato aqui vergastado, conclui-se que uma das razões apontadas para a suspensão e o cancelamento dos reajustes foi “a situação de forte restrição fiscal na economia brasileira e suas consequências, dentre as quais se destaca a redução do valor de arrecadação das receitas públicas”. Além disso, indicou-se que “o orçamento de 2018, além de se submeter à limitação de uma meta de resultado primário, se condiciona, também, ao teto dos gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - EC nº 95, de 2016” (retirado do sítio eletrônico da Presidência da República). Ocorre que tem sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação a concessão de desonerações fiscais para diversos setores econômicos e a aprovação de novo programa de parcelamento de tributos no âmbito do governo federal, por meio do qual, segundo projeção orçamentária, com a concessão de diversos benefícios, a União arrecadará cerca de R\$ 8,8 bilhões, ao invés dos R\$ 13 bilhões projetados inicialmente.

tenha sido editada antes da eficácia da lei que o concedeu, acaba por suspender o exercício do direito a termo, violando, por certo, o direito adquirido pelo servidor público federal e, especialmente, pelos Docentes representados pela entidade ora Requerente.

23. Com efeito, o período definido por lei para que a norma passe a ser eficaz não elide a aquisição do direito, mas tão somente lhe põe termo a dar certeza à implementação do direito. Nesse sentido, também dispõe o artigo 131 do Código Civil:

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

24. Em síntese: Tendo sido o direito ao reajuste assegurado a partir de termo certo, o Estado não poderia, ainda que por nova lei ou medida provisória, alterar esse entendimento. Isso porque a garantia do direito adquirido, enquanto pressuposto da segurança jurídica, é oponível também à lei.

25. No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, de modo a considerar a inconstitucionalidade de leis do Estado de Tocantins porquanto suprimidos reajustes a termo por leis supervenientes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. **2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos**

tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007. (ADI 4013, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017) (Destacou-se)⁷

26. Nesse sentido, a via da declaração de inconstitucionalidade da medida provisória se apresenta, até para que sejam eventualmente preservados os direitos a partir do termo legalmente e inicialmente verificado. Vale dizer que o Presidente da República adotou procedimento idêntico no ano de 2017. A medida provisória 805/2017 foi editada no sentido de suspender o reajuste devido para o ano de 2018. Naquele particular, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski deferiu liminar para suspender a medida impugnada. Nesse sentido, destaque-se trecho de sua decisão, a seguir, a revelar a grave violação à proteção da confiança e à segurança jurídica:

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já

⁷ No mesmo sentido é o precedente a seguir, da lavra do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves: “Recurso extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração” (RE 188.366/SP, Rel. Min. Moreira Alves).

concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.

27. A decisão liminar cuidou de realizar cotejo específico entre o princípio da proteção de confiança e da segurança jurídica, especialmente no tocante às relação entre cidadãos e Estado. Quanto à este aspecto, Maurer afirma que:

“A expansão da ideia de proteção à confiança foi, sem dúvida, também fomentada pela lei fundamental, que pôs a relação cidadão-estado em uma nova base. O cidadão não é mais mero objeto de atuação estatal, mas deve, como sujeito com direitos próprios, ser levado à sério. Os órgãos estatais são vinculados não só pelos princípios objetivos do estado de direito social, mas têm de observar e fomentar os interesses, assegurados jurídico-fundamentalmente, do cidadão.”⁸

28. E no direito administrativo, em que há uma suposta predominância do Estado para imposição de qualquer tipo de situação para o administrado, o qual não mais se verifica, ante à necessária reflexão de que o Estado não ocupa mais uma posição incontestada. Ao contrário, a prática de seus atos deve ser feita de acordo com as normas, observados os direitos dos particulares. Nesse sentido, Maurer estabelece um significado particular à proteção da confiança:

⁸ MAURER. Hartmut. **Contributos para o direito do Estado**. Trad. Luis Afonso Heck – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 64.

“Proteção da confiança significa, aqui, proteção da confiança do cidadão na existência e persistência de decisões estatais; ela torna-se atual, quando o estado, por conta do cidadão, quer desviar de suas decisões até agora ou de sua linha até agora. Em conformidade com isso, na base do princípio da proteção da confiança está uma sucessão de três graus, ou seja, primeiro, um fundamento de confiança criado pelo estado ou, em todo o caso, por ele aprovado, segundo, uma conduta de confiança do cidadão digna de proteção referente a isso, e, terceiro, um desvio do estado, que decepiona a confiança do cidadão, do fundamento da confiança.”⁹

29. Assim, pode-se resumir, em breve linhas, que o princípio da proteção da confiança, vinculado à ideia de segurança jurídica, tem por objetivo principal proteger, de forma complementar aos direitos fundamentais, as expectativas/direito legítimos dos cidadãos. Diante de tal premissa, a Medida provisória atacada não pode prevalecer, uma vez que solapa o direito adquirido, a proteção da confiança e foi editada em sentido contrário à jurisprudência da Corte.

III.b) Da inconstitucionalidade formal. Não preenchimento dos requisitos do caput do artigo 62 da Constituição Federal

30. Para além da questão material tratada no tópico anterior, a MPV 849/2018 também deve ser declarada inconstitucional haja vista o não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 62 da Constituição Federal, a seguir:

Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

31. Tais requisitos são imprescindíveis para a edição de medidas provisórias e não passam ao largo da apreciação do Poder Judiciário, para aferir a regularidade da norma produzida. Nesse particular, destaque-se o excerto abaixo:

⁹ MAURER. Hartmut. **Contributos para o direito do Estado**. Trad. Luis Afonso Heck – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 65

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do **mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos**, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. [ADI 2.527 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.]

32. Notória é a relevância da matéria, já que se trata de reajustes concedidos para servidores públicos. No entanto, a urgência não se vislumbra, porquanto os reajustes foram aprovados em 2016, com a previsão dos custos nos anos subsequentes, de modo que a ineficiente gestão pública não deve ser mote para a suspensão dos reajustes.

33. A medida provisória somente deveria ser adotada em casos mais graves, importantes e que demandem, de fato, imediata atuação estatal. A situação a ser regulada por medida provisória deverá ser urgente e inadiável, como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰:

(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo, existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora.

34. Do exposto, revela-se que a medida provisória, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal, não se reveste da boa técnica legislativa e acabam por violar direito adquirido dos Docentes aos reajustes definidos em lei.

IV. **CONCLUSÃO**

35. Dados os aspectos apontados, requer seja admitida a intervenção do

¹⁰ Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 20ª edição. São Paulo; Editora Malheiros; 2006; p. 118.

Requerente, na qualidade de *amicus curiae*, com o consequente deferimento de sua participação no processo, inclusive para fins de juntada posterior de manifestação e eventual sustentação oral na sessão de julgamento da presente ação.

36. Em arremate, pugna-se pela procedência dos pedidos contidos na presenta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 849/2018, com efeitos *ex tunc*.

Brasília - DF, 28 de novembro de 2018

GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

OAB/DF Nº. 17.725

(PROCURAÇÃO ANEXA)

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

OAB/DF Nº. 13.811

(PROCURAÇÃO ANEXA)

RODRIGO PÉRES TORELLY

OAB/DF Nº. 12.557

(PROCURAÇÃO ANEXA)

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF Nº. 24.298

(SUBSTABELECIMENTO ANEXO)

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO

OAB/DF Nº. 26.889

(PROCURAÇÃO ANEXA)